



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2157561-53.2023.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é autor JESUS BENVINDO JOSENDE PRATES, é réu CHEFE DO NUCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente procedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, MARREY UINT, MAGALHÃES COELHO, CAMARGO PEREIRA, ENCINAS MANFRÉ E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.390

Ação Rescisória nº 2157561-53.2023.8.26.0000

Autor: JESUS BENVINDO JOSENDE PRATES

Ré: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP

Interessado: CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE JUNDIAÍ

AÇÃO RESCISÓRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ISENÇÃO DE IPVA PARA DEFICIENTE FÍSICO – Acórdão que deu provimento à apelação da ré e à remessa necessária, para denegar a ordem, reformando a sentença que havia concedido a isenção do pagamento de IPVA de veículo de propriedade do autor, para o exercício de 2.021 e seguintes – Pleito de desconstituição do julgado sob o fundamento de violação de norma jurídica – Cabimento em parte – **PRELIMINAR da ré – Falta de interesse de agir do autor – Acolhimento em parte – Título executivo transitado em julgado que teria infringido o art. 150, III, “b” e “c”, da CF – Acórdão rescindendo que reformou a sentença sob o fundamento de que o fato gerador do IPVA se renova a cada ano, não existindo direito adquirido à isenção quanto aos exercícios futuros, além de inexistir violação ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal – Reconhecimento, antes do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, da inconstitucionalidade em parte do art. 13, III, da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008, na redação da Lei Est. nº 17.293, de 15/10/2.020, por ofensa ao disposto no art. 150, III, “b” e “c”, da CF, em razão da não observância do princípio da anterioridade, pelo Órgão Especial deste TJ/SP – Verificada a aplicação incorreta do dispositivo constitucional pelo acórdão rescindendo no que se refere ao IPVA do exercício de 2.021 – Quanto aos exercícios seguintes, contudo, não é possível reconhecer o interesse de agir do autor, pois este já se beneficia da suspensão do pagamento do imposto pelo Dec. Est. nº 66.470, de 02/02/2.021, que regulamenta a Lei Est. nº 17.473, de 16/12/2.021 – **MÉRITO – Veículo automotor destinado ao transporte de pessoa com deficiência, portador de sequela de fratura de antebraço direito com evolução de limitação de flexão de punho direito e monoparesia aos esforços repetitivos (CID 10 M 52.7), o****

que o torna apto a dirigir apenas veículos com transmissão automática e direção hidráulica – Veículo adquirido em 2.020 em nome do autor, para ser conduzido por ele – art. 13, III, da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008, que trata da isenção do IPVA, com alteração pela Lei Est. nº 17.293, de 15/10/2.020, que passou a restringir o benefício tributário apenas ao veículo especificamente adaptado e customizado para a situação individual da pessoa com deficiência – Mudança da legislação que implicou revogação do benefício fiscal para os contribuintes portadores de deficiência que não seja severa e profunda ou que não necessitam de adaptação ou customização do veículo, ensejando para eles a majoração do tributo, o que obriga a observância do princípio da anterioridade – Inconstitucionalidade do art. 13, III, da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008, com alteração pela Lei Est. nº 17.293, de 15/10/2.020, que já foi reconhecida pelo Órgão Especial deste TJ/SP – Isenção ao pagamento do IPVA que deve ser reconhecida para o exercício de 2.021 – AÇÃO RESCISÓRIA provida em parte, para desconstituir o acórdão proferido no mandado de segurança, concedendo em parte a ordem, para reconhecer o direito do autor à isenção de IPVA referente ao exercício de 2.021.

Trata-se de **ação rescisória** proposta por **Jesus Benvindo Josende Prates** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir o v. **acórdão** (fls. 176/188), lavrado nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pelo autor contra ato do **Chefe do Núcleo de Serviços Especializados da Delegacia Regional Tributária de Jundiaí**, que, **deu provimento** à apelação da ré e à remessa necessária, para **denegar a ordem**.

Alega o autor na presente ação (fls. 01/13), em síntese e em preliminar, que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e, assim, pugna pela concessão da gratuidade de justiça. No mérito, alega o cabimento de ação rescisória, nos termos do artigo 966, inciso V, do Código

de Processo Civil. Afirma que o v. acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Público, reformou a r. sentença de 1ª instância, sob o fundamento de que a Lei Estadual nº 17.293, de 15/10/2.020, a qual revogou a isenção IPVA do autor, não violou o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e anual, previstos no artigo 150, inciso III, "b" e "c" da Constituição Federal, entendendo lícita a cobrança do exercício IPVA ao veículo do autor. Pondera que o C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade 0012427-97.2021.8.26.0000, em 01/09/2.021, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13, inciso III, da Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, na redação da Lei Estadual nº 17.293, de 15/10/2.020. Diz que observados os princípios constitucionais tributários, o autor tem direito ao benefício da isenção do IPVA, uma vez comprovado nos autos ser ele pessoa portadora de deficiência física.

Com base em tais argumentos, requer seja julgada procedente a ação, com a desconstituição da r. sentença rescindenda, diante do reconhecimento da inexigibilidade do IPVA do exercício de 2.021 e seguintes (fls. 12/13).

Não houve pedido de tutela antecipada de urgência.

Às fls. 54/59 o autor afirma que desistiu do pedido de justiça gratuita, comprovando o recolhimento da taxa judiciária e do depósito a que se refere o artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil¹.

Em contestação (fls. 85/102), a ré alega, em síntese e em preliminar, a falta de interesse processual, uma vez que o IPVA de 2.021

¹ Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: (...)

II. depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

não se encontra mais em cobrança, estando disponibilizado o valor eventualmente pago. Sustenta ainda que, em relação ao IPVA de 2.022, já está sendo aplicada a nova alteração legislativa introduzida pela Lei Estadual nº 17.473, de 16/12/2.021, na qual não se exige mais a adaptação do veículo para que seja concedida a isenção. Aponta que a concessão do benefício depende apenas do encaminhamento de requerimento à Secretaria da Fazenda e Planejamento juntamente com os documentos que comprovem a deficiência. Requer o acolhimento da preliminar com a extinção do processo sem julgamento de mérito ou que se julgue improcedente o pedido.

A E. Procuradoria Geral de Justiça não apresentou parecer, sob o fundamento de falta de interesse público ou social que o fundamente (fls. 107/108).

A ação é tempestiva.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, merece acolhimento, em parte, a preliminar de **falta de interesse de agir**, alegada pela ré.

O autor alega, como fundamento da presente ação, a ocorrência de **violação a norma jurídica** (artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil) e, neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a “violação literal à disposição de lei” que justifica a ação rescisória deve ser aberrante, cristalina, observada “primo oculi”, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgador, não podendo ser utilizada como via transversa para rediscutir matéria que já foi tratada. “Verbis”:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO NA
AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA – UNIDADE REAL DE VALOR – URV – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONVERSÃO DA MOEDA – LEI 8.880/1994 – APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ – AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDO – 1. **O cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo.** Assim, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada (AgRg no AR 4.310/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 10.10.2009). 2. Esse entendimento tem por **suporte a constatação de que a segurança jurídica, ou a estabilidade das relações sociais, não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada e os precedentes judiciais devem ser enaltecidos e observados, sob pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.** 3. Na hipótese, a alegação do ESTADO DO AMAZONAS não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Na verdade, pretende rediscutir a matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada. 4. Ademais, o acórdão rescindendo, ao reconhecer o direito dos Servidores à diferença decorrente entre a conversão levada a efeito pelo ESTADO DO AMAZONAS e a que deveria ter sido realizada, na data do efetivo pagamento, nos termos da Lei 8.880/1994, o fez alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo Interno do ESTADO DO AMAZONAS desprovido. **(Agravo Interno na Ação Rescisória nº 5327/AM; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julg. S1 – Primeira Seção; Data do Julg. 30/04/2.019; Data da Pub. 13/05/2.019)** (negritei)

No caso, o autor sustenta que o título executivo transitado em julgado infringiu o artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III. cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Verifica-se que no v. acórdão rescindendo, prolatado pela C. 1ª Câmara de Direito Público, as justificativas para a reforma da r. sentença que havia reconhecido o direito do autor à isenção do IPVA, foram: o fato gerador do IPVA se renovar a cada ano, não haver direito adquirido à isenção quanto aos exercícios futuros, além de inexistir violação ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

No entanto, antes o trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo (17/12/2.021), foi reconhecida, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0012427-97.2021.8.26.0000, em 01/09/2.021, a **inconstitucionalidade em parte** do artigo 13, III, da Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, na redação da Lei Estadual nº 17.293, de 15/10/2.020, por ofensa ao disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e

“c”, da Constituição Federal, em razão da não observância do princípio da anterioridade.

Deste modo, é fácil perceber que o v. acórdão rescindendo não promoveu a correta aplicação do disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, uma vez que não observou que a redução ou extinção de isenção implica em “majoração do tributo”, razão pela qual é necessária a observância do princípio da “anterioridade” no que se refere ao IPVA do exercício de 2.021, razão pela qual torna-se evidente o interesse de agir do autor na presente ação rescisória.

Ademais, o autor comprovou, às fls. 23/25, a existência de débito de IPVA, relativo ao exercício de 2.021, do veículo de sua propriedade.

Assim, está presente o interesse de agir do autor apenas quanto ao IPVA referente ao exercício de 2.021.

Porém, em relação aos exercícios seguintes, **não** é possível reconhecer o interesse de agir do autor.

Isso porque o autor já se beneficia da **suspensão** do pagamento do IPVA referente ao ano de 2.022 pelo Decreto Estadual nº 66.470, de 02/02/2.022², que regulamenta a Lei Estadual nº 17.473, de 16/12/2.021.

² Artigo único. Fica suspenso o pagamento do IPVA relativo ao exercício de 2022 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo que teve a isenção reconhecida ou concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para os exercícios de 2020 ou de 2021, no prazo e nas condições estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, conforme autorizado pelo artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A suspensão prevista no “caput” deste artigo poderá ser aplicada, também, a veículo novo adquirido ou a ser adquirido no exercício de 2022 por pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo, no prazo e nas condições estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, conforme autorizado pelo artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008. (negritei)

Assim, não há interesse do autor no que tange ao exercício de 2.022 e, quanto aos exercícios dos anos subsequentes, não se pode de antemão conceder a ordem de segurança, uma vez que será necessária a renovação do benefício de isenção pelo autor através de requerimento endereçado à autoridade administrativa competente, no qual ele deverá demonstrar que preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício.

Portanto, o interesse de agir do autor restringe-se à análise da isenção do IPVA em relação ao exercício de 2.021, não havendo interesse quanto aos exercícios seguintes.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Trata-se de **ação rescisória de v. acórdão** prolatado pela 1ª Câmara de Direto Público (Processo nº 1002857-16.2021.8.26.0309), que reformou a r. **sentença** de 1ª instância e **denegou a ordem**, para afastar a isenção de pagamento de IPVA, relativo ao exercício de 2.021 e seguintes, do veículo TOYOTA/YARIS SA XL15LIVE, ano 2.020/modelo 2.021, cor branca, placa: GBI1G76, RENAVAM: 01241200332, de propriedade do autor.

Conforme já acima adiantado, o autor alega, como fundamento da presente ação, a ocorrência de violação a norma jurídica (artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil), uma vez que o v. acórdão rescindendo não observou o princípio da anterioridade nonagesimal ao determinar a aplicação do artigo 13, inciso III, da Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 17.293, de 15/10/2.020, a partir da qual a isenção do IPVA para pessoas com deficiência passou a recair apenas sobre veículos especificamente adaptados e customizados para a situação individual da deficiência.

Nos termos do artigo 176, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966)³, a concessão de isenção tributária deve correr mediante a edição de **lei**, na qual sejam especificadas as condições e requisitos para a concessão da benesse, o imposto ao qual ela se aplica e o prazo de duração.

A isenção do IPVA para pessoas com deficiência está prevista no artigo 13, inciso III, da Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, que, após a nova redação que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 17.293, de 15/10/2.020, passou a recair apenas sobre veículos especificamente adaptados e customizados para a situação individual da deficiência.

Observe-se a comparação entre o texto do referido dispositivo anteriormente vigente e o atual, respectivamente:

Art. 13. É isenta do IPVA a propriedade:
(...)

ANTERIOR

III. de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista; (redação dada pela Lei Estadual nº 16.498, de 18/07/2.017)

ATUAL

III. de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de **veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual**. (redação dada **pela Lei Estadual nº 17.293, de 15/10/2.020**) (negritei)

No caso em testilha, o autor é portador de sequela de fratura de antebraço direito com evolução de limitação de flexão de punho direito e monoparesia aos esforços repetitivos (CID 10 M 52.7), o que o

³ Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

torna apto a dirigir apenas veículos com transmissão automática e direção hidráulica.

O direito à isenção do IPVA foi concedido ao autor em 2.020, contudo, houve cobrança do imposto em 2.021, em razão da alteração legislativa promovida pela Lei Estadual nº 17.293, de 15/10/2.020.

Ao que se vê, a mudança da legislação implicou a **revogação** do benefício fiscal para os contribuintes portadores de deficiência que não seja severa e profunda ou que não necessitem de adaptação ou customização do veículo, ensejando para eles a “majoração do tributo”, o que obriga a observância do princípio da anterioridade, em ambas as modalidades, “anual” e “nonagesimal”.

E foi neste sentido o entendimento do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0012427-97.2021.8.26.0000, ao reconhecer a **inconstitucionalidade** em parte do artigo 13, III, da Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, na redação da Lei Estadual nº 17.293, de 15/10/2.020. “Verbis”:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – **ARTIGO 13, INCISO III, DA LEI ESTADUAL N. 13.296, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 17.293, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020, QUE REDUZIU O ALCANCE DE ISENÇÃO DO IPVA NA HIPÓTESE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL** – Legislação que revogou parcialmente isenção tributária, o que pode ser feito a qualquer momento, desde que observados os princípios constitucionais tributários – Inexistência de direito adquirido à isenção – **Princípios da anterioridade anual e nonagesimal que se aplicam ao IPVA, por força de disposição**

constitucional – Inadequação da Súmula vinculante 50, pois não se trata, no caso, de disposição sobre o recolhimento do tributo, mas, antes, sobre o próprio nascimento da obrigação tributária principal – **Revogação de isenção que equivale à majoração de tributo, conforme reconhece o E. STF, razão pela qual deve observar os princípios constitucionais tributários** – **Lei que passou a vigor na data de sua publicação** – **Efeitos imediatos que implicaram revogação incontinenti do benefício na hipótese de aquisição de veículo novo** – **Ofensa, ademais, à anterioridade nonagesimal, posto que, contados os 90 dias a partir da publicação da lei revogadora, o prazo ultrapassa a data do fato gerador aplicável à hipótese, que, no caso de propriedade de veículos usados, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano** – **Inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal, sem redução de texto, a fim de que sua aplicação observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal** – Inconstitucionalidade por arrastamento, nos mesmos termos, do 4º do Decreto n. 65.337, de 7 de dezembro de 2020, no trecho em que dispõe sobre a isenção de IPVA para veículos de propriedade de pessoas com deficiência – **Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0012427-97.2012.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres; Órgão Julg. Órgão Especial; julg. 01/09/2.021; pub. 20/09/2.021)** (negritei)

Portanto, diante do efeito das decisões proferidas pelo Órgão Especial, é possível concluir que o v. acórdão que se pretende rescindir adotou norma jurídica que foi reconhecida como inconstitucional, e, principalmente, violou norma jurídica constitucional, na medida em que não observou ter havido, em razão da alteração legal, violação ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Dessa forma, é o caso de reconhecer ao autor o direito à isenção do IPVA, em razão da não observância do princípio da anterioridade, anual e nonagesimal, como exposto acima, na medida em que a norma adotada entrou em vigor em 15/10/2.020 e o fato gerador do

tributo cobrado ocorreu em 01/01/2.021.

Contudo, esta inobservância ao princípio supra se refere apenas ao exercício de 2.021.

Neste sentido é o entendimento deste C. 1º Grupo de Direito Público:

AÇÃO RESCISÓRIA – V. ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – REFORMA DA SENTENÇA QUE HAVIA GARANTIDO ISENÇÃO DO IPVA PARA 2021 E EXERCÍCIOS SEGUINTE – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 17.293/20 – POSSIBILIDADE PARCIAL DE RESCISÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL – Preliminar de inadequação da via eleita afastada, haja vista o permissivo legal (CPC, arts. 535, § 8º, 927, V, e 966, V). E arguição de falta de interesse de agir parcialmente acolhida, diante da afirmação da autora de estar atualmente gozando do benefício da suspensão da exigibilidade do tributo, para o exercício de 2022, de que trata o Decreto Estadual 66.470/22, que regulamenta a Lei Estadual 17.473/21, cuja pretensão aos exercícios seguintes deve ser formalizada perante a autoridade administrativa competente – No mérito, **interpretação das normas postas que deve ser no sentido de atender os objetivos que o legislador constitucional visou atingir – Restrição da isenção aplicada pela Lei Estadual 17.293/20 (art. 13, III), revogando o benefício fiscal, que se equipara a majoração de tributo, devendo, por isso, respeitar o princípio da anterioridade anual e nonagesimal – Inconstitucionalidade parcial do dispositivo, sem redução de texto, para que se observe o princípio da anterioridade anual e nonagesimal, reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (IAIC 0012427-97.2021.8.26.0000) – Rescisão parcial do julgado, portanto, que se impõe, para manterem-se os termos da r. sentença quanto à isenção do IPVA para somente o exercício de 2021** – Precedentes desta Corte. Fixação recíproca da verba honorária, observada eventual gratuidade (CPC, arts. 85, §§ 3º, I, e 4º, III, e 98, §§ 2º e 3º) – Ação rescisória extinta em parte, e, no mérito, parcialmente procedente. **(Ação Rescisória nº**

**2006121-44.2022.8.26.0000; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão julg.
1º Grupo de Dir. Púb.; Data do julg. 17/05/2.022; Data de pub.
17/05/2022)** (negritei)

Portanto, de rigor seja a presente **ação rescisória** julgada **procedente em parte**, de modo a desconstituir o v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 1002857-16.2021.8.26.0309 e **conceder em parte** a ordem para reconhecer o direito do autor à isenção do IPVA do exercício de 2.021.

Sem fixação de honorários, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente **ação rescisória**, para desconstituir o v. acórdão proferido no Mandado de Segurança de nº 1002857-16.2021.8.26.0309, **concedendo em parte a ordem**, para **reconhecer o direito do autor** à **isenção de IPVA referente ao exercício de 2.021**.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)